



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.227, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2012, do Senador Gim, que inclui os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Administrador e Contador na Estrutura Remuneratória Especial instituída pela Lei nº 12.227, de 30 de junho de 2010.

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

O Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2012, de autoria do Senador Gim, que *incluir os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Administrador e Contador na Estrutura Remuneratória Especial instituída pela Lei nº 12.227, de 30 de junho de 2010*, foi objeto de relatório favorável de autoria do Senador Antonio Carlos Rodrigues, apreciado quando 63ª Reunião Ordinária desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizada no dia 30 de outubro de 2013.

No debate da matéria, manifestamo-nos no seguinte sentido:

Sr. Presidente, eu já disse às pessoas que aqui acorreram pedindo a aprovação da matéria que o meu voto será contrário, com todo o respeito à opinião do meu eminente colega o Senador Antonio Carlos Rodrigues. Geralmente, quase que em 100%

das matérias, nós concordamos e votamos no mesmo sentido, mas, desta vez, eu me afasto do entendimento de S. Ex^a, porque considero que esse projeto de lei é inconstitucional, na medida em que ele padece de um vício incurável de iniciativa. Sendo matéria que disciplina regimes jurídicos de servidores públicos, a iniciativa de semelhante projeto de lei só poderia vir do Poder Executivo. Sendo o projeto de iniciativa parlamentar, ele incorre num vício de iniciativa, no meu entender, insanável.

Por isso, com todo o respeito à reivindicação meritória de todos aqueles que buscam a aprovação do projeto de lei, em respeito à Constituição, eu não posso acolher o voto do Senador Antonio Carlos Rodrigues.

E tivemos a honra de sermos secundados em nossa manifestação pelo Senador PEDRO TAQUES, que afirmou:

Sr. Presidente, eu sou muito amigo dos administradores e dos contadores, mas eu sou mais amigo da Constituição. Para mim, é inconstitucional a iniciativa, pelo art. 61, § 1º. No mérito, eu sou absolutamente favorável ao mérito, mas nós não podemos incorrer nessa inconstitucionalidade. Portanto, eu expresso os meus respeitos aos administradores e contadores, mas a Constituição é expressa no art. 61 nesse sentido, e faz isso em razão da independência dos Poderes. Dessa forma, eu vou votar contrariamente ao projeto.

Em razão desses argumentos, o relatório, que concluía pela aprovação da matéria, foi rejeitado pela maioria desta Comissão, em face da inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Votaram vencidos os Senadores Sérgio Souza, Francisco Dornelles, Aécio Neves e Antonio Carlos Rodrigues.

Ficou, desta forma, rejeitado por esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2012, restando prejudicada a Emenda nº 1, a ele apresentada.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2013.

SENADOR VITAL DO REGO , Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS N° 215 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 30/10/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>SENADOR VITAL DO RÉGO</u>	
RELATOR: <u>SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIA
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. PAULO DAVIM
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGripino	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLIS N° 245, DE 2012

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSE PIMENTEL					1 - ANGELA PORTELA				
ANA RITA					2 - LIDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ					4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA					6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPEZ	X				7 - HUMBERTO COSTA				
RANDOLFE RODRIGUES					8 - LINDBERGH FARÍAS				
EDUARDO SUPlicY					9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - CIRO NOGUEIRA				
VITAL DO RÉGO (PES)	X				2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					3 - RICARDO FERRAÇO				
SÉRGIO SOUZA	X				4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE		X			5 - VALDIR RAUPP				X
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES	X				7 - PAULO DAVIM				
SÉRGIO PETECÃO					8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA					9 - LÓBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES	X				1 - LÚCIA VÂNIA				
CASSIO CUNHA LIMA		X			2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS					3 - CICERO LUCENA				
JOSÉ AGripino					4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				5 - CYRIO MIRANDA				X
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 - BLAIVO MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	X				4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 15 SIM: 4 NÃO: 10 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

Senador VITAL DO RÉGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
(atualizado em 30/10/2013).

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 215, de 2012, de autoria do Senador Gim, com o objetivo de incluir os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Administrador e Contador na Estrutura Remuneratória Especial instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, mediante a alteração do art. 19º e do Anexo XII dessa lei, conforme consta, respectivamente, dos arts. 1º e 2º do projeto em exame.

O autor do projeto alude em sua justificação que *a atitude do Governo Federal em não incluir os Administradores e Contadores na Estrutura Remuneratória Especial prevista na Lei nº 12.227, de 2012, parece ter ocorrido por esquecimento, pois tais categorias profissionais sempre estiveram juntas.*

O art. 3º do projeto veicula a usual cláusula de vigência de entrada em vigor da lei que decorrer do projeto na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no quinquílio regimental.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

Também cabe a esta Comissão, nos termos do inciso II do citado art. 101 do RISF, emitir parecer quanto ao mérito, sobre matérias de competência da União, no caso, os seus servidores públicos.

Tendo em vista que cabe ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, da Carta de 1988, *dispor sobre todas as matérias de competência da União*, verifica-se que está atendido esse pressuposto constitucional, em razão de o projeto tratar de servidor público civil da União.

Deve-se louvar o mérito do projeto ao propor tratamento isonômico quanto à remuneração do detentor de cargo efetivo de Administrador e Contador no âmbito da administração pública federal, juntando-os aos Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos, que já estão amparados, quanto ao aspecto pecuniário, pelo art. 19 da Lei nº 12.227, de 30 de junho de 2010, que cuida da Estrutura Remuneratória para os cargos efetivos ocupados pelos citados profissionais.

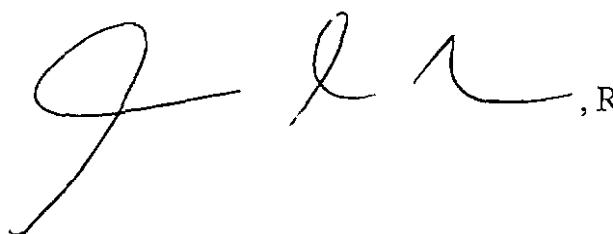
Conclui-se, por conseguinte, que o projeto atende o elevado objetivo de reparar a injustiça que vem sendo praticada contra os Administradores e Contadores da administração pública federal quanto à remuneração auferida por eles comparativamente a outros profissionais de nível superior, considerando-se a sua relevância e indispensabilidade para a boa condução da gestão pública, especialmente quanto à eficiente destinação e aplicação do dinheiro público.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente



J. L. R., Relator

EMENDA N° – CCJ

(ao PLS n° 215, de 2012)

Incluam-se, no Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, na forma do Anexo ao PLS nº 215, de 2012, os cargos de Administrador e Contador do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação instituído pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 215, de 2012, tem por objetivo corrigir injustiça que vem sendo perpetrada com os servidores ocupantes dos cargos de Administrador e Contador nas diversas carreiras e planos de classificação do Poder Executivo da União.

Conforme muito bem explica o seu autor, essas categorias, apesar de se encontrarem em situação similar a de Economistas, Engenheiros, Arquitetos, Estatísticos e Geólogos, não foram contempladas com a Estrutura Remuneratória Especial instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010. Trata-se, então, da busca da isonomia.

Ocorre que um importante grupo de Administradores e Contadores acabou ficando fora da proposição.

São os Administradores e Contadores do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação instituído pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Não há motivo para que esses profissionais, que desempenham as mesmas funções de seus colegas nas instituições federais de ensino e no Ministério da Educação, tenham tratamento diferenciado.

Assim, estamos apresentando esta emenda para que seja garantido, efetivamente, o tratamento isonômico quanto à remuneração do detentor de cargo efetivo de Administrador e Contador no âmbito da administração pública federal.

Trata-se, aqui, de dar efetividade não apenas ao princípio constitucional da isonomia, como ao da eficiência, que vincula a Administração Pública, na medida em que a providência, ao prestigiar esses importantes profissionais, se traduzirá, com certeza, na melhoria do desempenho daqueles órgãos e entidades da Administração Federal responsáveis pela gestão de uma das áreas mais estratégicas do Estado brasileiro, a da educação.

Sala da Comissão,

Senador INÁCIO ARRUDA

VOTO VENCIDO

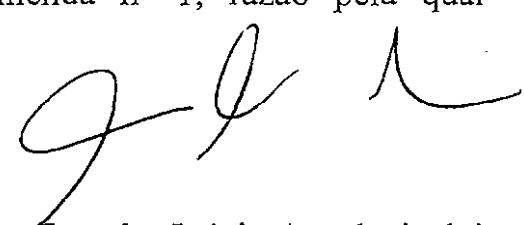
RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

No dia 16 de julho de 2013, foi entregue o relatório com voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2012, de autoria do Senador Gim. Posteriormente, foi apresentada a Emenda nº 1, razão pela qual apresentamos este adendo, a fim de analisá-la.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 1, de autoria do nobre Senador Inácio Arruda, inclui no Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, na forma do Anexo ao PLS nº 215, de 2012, os cargos de Administrador e Contador do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, instituído pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005. Quanto à admissibilidade, a Emenda não viola os ditames constitucionais, jurídicos e regimentais.



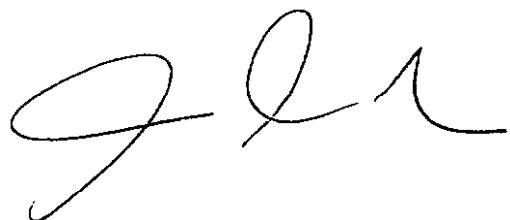
Quanto ao mérito, em sua justificativa, afirma o autor da Emenda que este importante grupo de Administradores e Contadores acabou ficando fora da proposição. Concordamos com os argumentos do autor da Emenda nº 1 de que os detentores destes cargos no âmbito da administração pública federal mereçam tratamento isonômico quanto à remuneração, razão pela qual opinamos pelo acolhimento.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação da Emenda nº 1, retificando nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2012, com a emenda objeto deste adendo.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Brasília, 30 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto nos artigos 91, § 2º, e 101, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **rejeição**, por inconstitucionalidade, do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2012, que “Inclui os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Administrador e Contador na Estrutura Remuneratória Especial instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010”, de autoria do Senador Gim.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente

Senador **VITAL DO RÉGO**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **DSF**, de 8/11/2013.